



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.383 - SP (2019/0286626-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS EDUARDO GUIOTO ABREU (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ESTUDO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO DE SAÍDA PARA FREQUENTAR AULAS DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. REINSERÇÃO SOCIAL. DIREITO PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. GARANTIA PROTEGIDA TAMBÉM PELO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL. REGRAS DE MANDELA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O art. 205 da Constituição da República de 1988 estabelece que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No âmbito do sistema penitenciário, prevê a Lei de Execução Penal que "[a] assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", e, ainda, que "[a] assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado".

2. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula que "[t]oda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito". Na mesma toada, as Regras de Mandela estabelecem que "[o]s objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis".

3. No caso, a despeito da autorização para prestar vestibular, o Juízo singular indeferiu, após a aprovação e matrícula do sentenciado em curso de ensino superior, o pedido de frequência às aulas, visto que "o apenado já possui formação superior, nada justificando seu interesse por retomar os estudos, notadamente durante o período de encarceramento" (fl. 52).

4. A decisão impugnada vai de encontro às normas relativas ao direito ao estudo, concebido como válvula impulsionadora do processo de reinserção do apenado, de modo a permitir uma reintegração mais efetiva após o resgate das reprimendas a ele impostas, ou seja, em outros termos, um mecanismo de auxílio ao alcance de uma vida autossuficiente, como enfatizam as Regras de Mandela. A justificativa para o indeferimento do pleito defensivo não encontra amparo legal e o fato de o apenado já possuir diploma de curso de ensino superior não elide a importância dos estudos para o adequado cumprimento das penas. Tampouco a recente inclusão no regime semiaberto pode ser utilizada como óbice à concessão do benefício, visto que tal conjuntura apenas demonstra a avaliação favorável do comportamento do sentenciado, sendo incongruente que seja interpretada em seu desfavor.

5. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito às saídas temporárias, mediante monitoramento eletrônico, caso disponível na comarca, para frequentar as aulas do curso de Recursos Humanos na Faculdade Anhanguera de Taubaté, para o qual obteve aprovação e está matriculado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.383 - SP (2019/0286626-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS EDUARDO GUIOTO ABREU (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS EDUARDO GUIOTO ABREU alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 2173097-46.2019.8.26.0000, em que **foi mantido o indeferimento do pedido de saída temporária para frequentar curso de nível superior.**

A defesa asseve que "[f]oge do bom senso que se permita ao paciente sair da unidade prisional para submeter-se à prova do vestibular, como foi feito, nesta aleita, ninguém poderia imaginar que posteriormente lhe seria negado o direito de efetivamente cursar o ensino superior" (fl. 7), razão pela qual requer a concessão do benefício executório.

Concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou "pela concessão de ofício do writ, com confirmação da liminar, para que o acusado possa frequentar o ensino superior, mediante a utilização de tornozeleira eletrônica" (fl. 98).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.383 - SP (2019/0286626-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ESTUDO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO DE SAÍDA PARA FREQUENTAR AULAS DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. REINSERÇÃO SOCIAL. DIREITO PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. GARANTIA PROTEGIDA TAMBÉM PELO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL. REGRAS DE MANDELA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O art. 205 da Constituição da República de 1988 estabelece que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No âmbito do sistema penitenciário, prevê a Lei de Execução Penal que "[a] assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", e, ainda, que "[a] assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado".

2. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula que "[t]oda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito". Na mesma toada, as Regras de Mandela estabelecem que "[o]s objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis".

3. No caso, a despeito da autorização para prestar vestibular, o Juízo singular indeferiu, após a aprovação e matrícula do sentenciado em curso de ensino superior, o pedido de frequência às aulas, visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o apenado já possui formação superior, nada justificando seu interesse por retomar os estudos, notadamente durante o período de encarceramento" (fl. 52).

4. A decisão impugnada vai de encontro às normas relativas ao direito ao estudo, concebido como válvula impulsionadora do processo de reinserção do apenado, de modo a permitir uma reintegração mais efetiva após o resgate das reprimendas a ele impostas, ou seja, em outros termos, um mecanismo de auxílio ao alcance de uma vida autossuficiente, como enfatizam as Regras de Mandela. A justificativa para o indeferimento do pleito defensivo não encontra amparo legal e o fato de o apenado já possuir diploma de curso de ensino superior não elide a importância dos estudos para o adequado cumprimento das penas. Tampouco a recente inclusão no regime semiaberto pode ser utilizada como óbice à concessão do benefício, visto que tal conjuntura apenas demonstra a avaliação favorável do comportamento do sentenciado, sendo incongruente que seja interpretada em seu desfavor.

5. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito às saídas temporárias, mediante monitoramento eletrônico, caso disponível na comarca, para frequentar as aulas do curso de Recursos Humanos na Faculdade Anhanguera de Taubaté, para o qual obteve aprovação e está matriculado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Depreende-se dos autos que o paciente requereu perante o Juízo da Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP a concessão de saída para prestar vestibular no dia 14/6/2019, para o curso de Recursos Humanos, na Faculdade Anhaguera de Taubaté. **Após o deferimento do pedido e a realização da prova, veio à baila a aprovação do reeducando, o qual, inclusive, está regularmente matriculado no respectivo curso para o segundo semestre letivo deste ano, compreendido entre os meses de julho a dezembro (fl. 41).**

Todavia, o Juízo singular considerou que "a autorização para que o apenado preste vestibular trata-se de uma etapa do pedido de estudo" (fl. 52), **de modo que a autorização para a realização da prova não estaria vinculada ao pleito de frequentar as aulas do curso.** Aliás, o pedido de concessão das saídas temporárias para frequentar as aulas foi indeferido, visto que, "muito embora não se olvide do direito do preso ao estudo, bem como de seu papel no processo de ressocialização, **anote-se que no caso em testilha, o apenado já possui formação superior, nada justificando seu interesse por retomar os estudos, notadamente durante o período de encarceramento**" (fl. 52, grifei).

A Corte de origem, por sua vez, ao manter a decisão de primeiro grau, sublinhou que "o paciente ingressou recentemente no regime intermediário (27 de março de 2019) e obteve até o presente momento apenas uma saída temporária, **sendo necessário, portanto, que permaneça mais tempo neste regime até que possa demonstrar a devida absorção de maior responsabilidade e da terapêutica penal, mostrando-se, assim, prematura sua saída para a frequência em curso superior**" (fl. 22, destaquei).

Sobre tema, urge consignar que, nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal (doravante denominada LEP), "[a] assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", em seguida, conforme previsto no art. 11 do mesmo diploma legal, "[a] assistência será: [...] IV - educacional".

O art. 17 da LEP estabelece que "[a] assistência educacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado". A esse respeito, Alexis Couto de Brito ressalta que "[o] art. 205 da Constituição Federal preconiza a educação como direito de todos e dever do Estado. Não exclui a importância da família e da sociedade, mas aponta a educação como condição para o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 150).

Prossegue o autor ao afirmar que "a educação intelectual dos condenados é um dos elementos básicos, já que a instrução proporciona ao condenado maiores facilidades para ganhar lícitamente o sustento, no momento em que reconquistar sua liberdade. **Em todas as partes se concede grande importância à educação como um instrumento para facilitar sua recuperação social**" (BRITO, 2019, p. 150-151, grifei).

Consoante o magistério de Renato Marcão, "[o] aprimoramento cultural por meio da leitura e do estudo deve ser um objetivo a se perseguir na execução penal, pois, **além de influenciar positivamente no comportamento do preso e melhor prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, também ter repercussões no tempo de encarceramento, porquanto viável a remição**, conforme se extrai do art. 126 da LEP" (MARCÃO, Renato. *Lei de execução penal anotada*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo; Saraiva, 2017, p. 81, sublinhei).

O arcabouço jurídico internacional também concerne especial relevo ao acesso à educação durante o período de encarceramento. Consoante a regra n. 4(1) das Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos), "[o]s objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. **Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis**" (destaquei).

No mesmo sentido dispõe a regra n. 104(2), segundo a qual, "[t]anto quanto for possível, **a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos**" (sublinhei). O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado na 76ª Sessão Plenária, de 9 de dezembro de 1988, da Assembleia Geral das Nações Unidas, por sua vez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe que "[a] pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, **uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão**" (grifei).

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula que "[t]oda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; **o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito**" (destaquei).

Por fim, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil impõe que "[a] assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso". **Dessa forma, percebe-se que a justificativa para o indeferimento do pleito defensivo não encontra amparo legal, o fato de o apenado já possuir diploma de curso de ensino superior não elide a importância dos estudos para o adequado resgate das reprimendas a ele impostas, dado que o acesso à educação permite de maneira mais eficaz sua posterior reintegração à sociedade.**

A decisão de primeiro grau vai de encontro às normas relativas ao direito ao estudo no cumprimento das penas privativas de liberdade, mormente diante do previsto no art. 122, II, da LEP, segundo o qual "[o]s condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: [...] **II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução**" (sublinhei). Ademais, ainda que recente a progressão do reeducando ao regime semiaberto, **urge consignar que tal fato demonstra a avaliação favorável do comportamento do sentenciado de modo a obter o benefício da progressão. Portanto, é incongruente que tal circunstância seja utilizada contra o apenado.**

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal,

[n]o caso em comento, o sentenciado atende o requisito subjetivo, conforme informação da direção penitenciária, bem como o objetivo, por ter cumprido mais de 1/6 da pena em regime fechado. Quanto à compatibilidade da saída e a finalidade da pena, o mesmo autor discorre que "[a] saída temporária para frequentar curso supletivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, é de grande valia ao ideal ressocializador” - g.n. **Deste modo, os motivos apresentados pelas instâncias originárias não têm apoio no texto legal, criando, assim, requisitos mais rígidos que os previstos pela Lei de Regência [...]** (fl. 97).

Destacou também que **"a educação é o instrumento ressocializador por excelência, devendo ser sempre estimulada e apoiada, sendo, assim, despida de razoabilidade a oposição fulcrada no fato de o sentenciado já possuir curso superior.** Além do mais, é de se destacar que o art. 205 da CF declara que a educação é direito de todos 'visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'" (fls. 97-98, grifei).

Por fim, saliento que a diretoria da Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado de Tremembé apontou ser procedimento de praxe "que os presos desta unidade que usufruem de saídas para cursar ensino superior são monitorados eletronicamente" (fl. 49).

À vista do exposto, **concedo** a ordem para assegurar ao paciente o direito às saídas temporárias, mediante monitoramento eletrônico, caso disponível na comarca, para frequentar as aulas do curso de Recursos Humanos na Faculdade Anhanguera de Taubaté, para o qual obteve aprovação e está matriculado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0286626-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 535.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007041520178260520 20190000771796 21730974620198260000 7041520178260520

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS EDUARDO GUIOTO ABREU (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.